

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/011.008/92-97

JMS

Sessão de 19 de novembro de 1993

ACORDAO NR. 103-14.397

Recurso nr.: 77.482 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1991

Recorrente : AÇO PARANA COMERCIO DE AÇO E FERRO LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA -PR

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Somente admite impugnação_o lançamento de Ofício efetuado nos termos dos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72. Não é de competência do Conselho de Contribuintes decisões sobre arguições de inconstitucionalidade de leis emanadas do Poder Legislativo e Judiciário. O cálculo da Contribuição Social é aquele definido na Lei 7.689/88, não se admitindo a dedução de prejuízos contábeis anteriores e a provisão para imposto de renda.

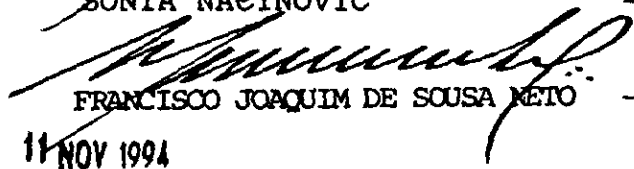
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇO PARANA COMERCIO DE AÇO E FERRO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Mello, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado).



RECURSO NR.: 77.482

ACORDÃO NR.: 103-14.397

RECORRENTE : AÇO PARANA COMERCIO DE AÇO E FERRO LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente pela empresa AÇO PARANA COMERCIO DE AÇO E FERRO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob nr. 76.048.420/0001-00, com domicílio tributário na cidade de Curitiba - Estado do Paraná, em 25 de fevereiro de 1993, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi notificada em 22 de janeiro de 1993.

A exigência fiscal contestada tem origem no aviso de cobrança de fls. 16 a 17, mediante a qual foi cobrada da Contribuinte um crédito fiscal levantado pela sua declaração de rendimentos, das cotas da Contribuição Social do exercício de 1991, período base de 1990, que não foram quitadas em seus vencimentos, tendo se apurado o valor de 4.457,61 UFIRs, nele computados os juros de mora e multa de mora.

Não se conformando a Contribuinte recorre a este Conselho dizendo que a decisão deve ser anulada dado que não apreciou todos os argumentos expendidos na impugnação da matéria em primeira instância conforme se verifica a página 1 a 15 dos autos, preliminar que expôs devido a dizer que não houve pronunciamento de item por item de impugnação, e que a exposição tecida na peça Decisória só apreciou alguns argumentos apresentados pela recorrente.

A Decisão (fls. 25 a 28) no entanto, é clara. Diz que não houve notificação de cobrança, e sim um aviso de que foi constatado um débito declarado pelo próprio Impugnante, na sua Declaração de

ACORDAO NR.: 103-14.397

Rendimentos, dado que não houve nenhum pagamento daquelas cotas de Contribuição Social ali indicadas. E que, portanto, não deveria a impugnante confundir um aviso de cobrança com se o mesmo representasse um auto de infração ou notificação de lançamento ambos previstos nos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72 - esses sim, instrumentos legais para formalização e exigência do crédito tributário na forma do artigo 9o. do referido Decreto. Assim, diz - não se há que falar em impugnação nos termos do ARTIGO 14 daquele Decreto, o que de imediato afasta a hipótese da instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal. E, quanto à suposta inconstitucionalidade alegada, diz caber discussão dado que a matéria é ato privativo do Poder Judiciário. Portanto, como acima se vê, a Decisão cobriu toda a tese apresentada na impugnação - embora considere-a não como impugnação e sim como uma "petição", mandando, enfim, prosseguir a cobrança do crédito referente ao aviso de cobrança de fls. 16/17.

No seu recurso tempestivo, de fls. 30 a 57 dos autos, a contribuinte repetindo toda a matéria exposta, sobre a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social, por princípios constitucionais violados, necessidade de aprovação prévia do plano de custeio e benefícios, ofensa aos princípios constitucionais da igualdade e da desigualdade seletiva, princípios constitucionais da igualdade e da desigualdade seletiva, princípio de irretroatividade da lei e da anterioridade tributária, etc., discorre novamente sobre a nulidade do Aviso de Cobrança e da base do cálculo da Contribuição, conforme definida na Lei 7.689/88 por infringir tanto a CF/88 como as Leis Comerciais. Pede que, caso venha a ser tida como devida a Contribuição Social sobre o lucro não pode tal exação incidir sobre tal base de cálculo determinado pela lei citada, esperando a reforma da decisão em relação a exigência da exação em UFIR, prevalecendo o débito em cruzeiros.

Verifica-se, pelos termos da recorrente, que os cálculos feitos por esta, foram elaborados temendo-se por base o resultado



ACORDAO NR.: 103-14.397

do exercício os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda (artigo 189 e artigo 191 da Lei 6.404/76).

Tal procedimento foge a regra existente na Lei 7.689 que determina que a Contribuição Social deve ser calculada sobre o lucro antes da dedução da provisão para o Imposto de renda, não havendo previsão legal para a possibilidade de ser também excluída a dedução de prejuízos acumulados em exercícios anteriores.

Assim, também não cabendo à este Conselho opinar sobre inconstitucionalidade de Leis, emitidas pelo Poder Judiciário, e tendo o aviso de cobrança sido emitido em consonância com o que a própria Recorrente declarou, em sua espontânea declaração de Imposto de Renda, apenas com as correções decorrentes dos cálculos não terem sido feitos como determina a lei, rejeito as preliminares, e no mérito,

Nego provimento ao recurso.

Brasília(DF) em, 19 de novembro de 1993


SONIA NACINOVIC - RELATORA.

